



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000967/99-70
Recurso nº. : 141.233
Matéria: : IRPJ Ano-calendário: 1996
Recorrente : ICATU HOLDING S.A. (SUC. DE ICATU PRESTAD. DE SERVIÇOS LTDA)
Recorrida : 6ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro- RJ - I
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.193

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO – Desde que comprovado o efetivo pagamento, não se justifica a glosa de despesas de prestação de serviços cujas notas fiscais não foram encontradas, se a existência dos contratos e necessidade dos serviços configurou-se incontroversa pelo fato de a fiscalização não ter glosado os demais valores, para os quais foram apresentadas as respectivas notas fiscais.

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS IRRF - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver matéria diversa a ser apreciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICATU HOLDING S.A., SUCESSORA DE ICATU PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Processo nº 15374.000967/99-70
Acórdão nº 101-95.193

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 141.233
Recorrente : ICATU HOLDING S.A. (SUC. DE ICATU PRESTAD. DE SERVIÇOS LTDA)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto Icatu Holding S.A., na qualidade de sucessora de Icatu Prestadora de Serviços Ltda, contra decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, RJO I, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado em autos de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

As exigências decorrem de glosa de despesas contabilizadas sem a apresentação dos respectivos documentos que as lastrearam.

Conforme consta da descrição dos fatos contida no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são decorrentes, o autuante, no curso da ação fiscal, verificou pagamentos da interessada, por prestação de serviços, à Casa Garson, que, à época, vendia aparelhos eletrodomésticos. Considerando inusitado que a Casa Garson, tendo por atividade comércio de eletrodoméstico, desempenhasse atividade de prestação de serviço, foi solicitado da interessada que apresentasse documentação fiscal que comprovasse as operações realizadas. Apesar de reiteradas intimações no sentido de que fosse fornecida a nota-fiscal de prestação de serviços emitida pela Casa Garson ou até mesmo o contrato que cartularizou a operação de prestação de serviços entre as duas empresas, a Icatu não logrou apresentá-la.

A Descrição dos Fatos faz referência, ainda, ao documento emitido pela fiscalizada, no qual declara não ter localizado as notas fiscais questionadas.

A interessada apresentou impugnação tempestiva, da qual se extraem as seguintes alegações:

- Nada há de inusitado na prestação de serviços em questão, que correspondem a terceirização de atividades necessárias ao funcionamento do chamado "crédito direto ao consumidor".

- A glosa deu-se por motivos meramente formais, pois o autuante acatou a despesa cujas notas fiscais foram apresentadas, glosando apenas os valores relativos a 4 meses de 1995, para os quais não foram apresentadas as notas fiscais, apesar de os pagamentos serem da mesma natureza
- A falta de comprovantes não é suficiente para se supor que tenha havido interrupção dos serviços nos meses em que não foram apresentadas notas fiscais.
- Não há motivo para se pôr em dúvida que os pagamentos tenham de fato sido feitos à Garson e à Seprof, juntando folhas do Razão em que constam lançados os referidos pagamentos (fls. 224/231).
- Desde que contabilizadas de forma regular e calcadas em contratos e/ou documentos comerciais ou fiscais hábeis, há comprovação das despesas, não podendo ser exigida nenhuma prova adicional.
- De acordo com o art. 9º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, compete ao fisco provar a inveracidade dos fatos contabilizados, e isso a fiscalização não fez.
- Conforme art. 894, § 1º, do RIR/1994, os esclarecimentos prestados só podem ser impugnados pela autoridade administrativa com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.
- Pelas alegações e documentos juntados, descabe colocar em dúvida a efetividade dos serviços prestados, apesar de não terem sido apresentadas as notas fiscais.
- O art. 112, II, do CTN dispõe que a lei tributária que define infrações e comina penalidade deve ser interpretada de modo mais favorável ao acusado em caso de dúvida.
- Se persistirem dúvidas, requer que se proceda diligência para se obter, na Casa Garson, atual Casas Bahia, e na Seprof, cópia das notas não encontradas, o que se impõe por ser ônus do fisco a prova de uma eventual inveracidade dos fatos, uma vez não se estar diante de nenhuma das hipóteses legais de inversão do ônus da prova.
- Das três notas fiscais questionadas relativas a despesas com a Seprof, diz que encontrou apenas a nota fiscal relativa à despesa de R\$ 4.137,37, que junta aos autos (fls. 284).

- O enquadramento legal indicado (art. 247 do RIR/1994) não se aplica ao caso em tela.
- Os argumentos relativos ao IRPJ se aplicam aos reflexos de PIS e CSLL.
- Quanto ao reflexo de IRRF, a sanção aplicável à pessoa jurídica que indevidamente reduz seu lucro tributável jamais poderia corresponder a qualquer exigência de imposto sobre distribuição de lucros de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541/1992, pois imposto não é sanção, na forma do art. 3º do CTN.
- O art. 44 da Lei 8.541/1992 é inaplicável ao caso, de acordo com o disposto no seu § 2º, pois as despesas objeto da glosa jamais podem ser reputadas de inexistentes, tanto pela ótica formal quanto pela material e, portanto, não se poderia fazer incidir o IRRF.
- Finaliza reiterando o pedido de diligência às Casas Bahia e Sefprof para que a fiscalização obtenha a cópia das notas fiscais, caso ainda restem dúvidas, e pede o cancelamento dos autos de infração.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 4.877, de 11 de março de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO – Exclui-se do lançamento a parcela comprovada e mantém-se a glosa de despesa cuja escrituração o contribuinte não logrou comprovar

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – Indefere-se o pedido de diligência junto a terceiros que vise suprir provas de valores escriturados pelo contribuinte por ser de sua competência manter em boa guarda a documentação que ampara os fatos registrados em sua contabilidade.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECORRÊNCIA. CSLL. PIS - Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver matéria diversa a ser apreciada.

DECORRÊNCIA. IRRF – A falta de comprovação de despesas configura despesa inexistente, que, de acordo como PN CST nº 20/1984, enseja a distribuição dos valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.



Processo nº 15374.000967/99-70
Acórdão nº 101-95.193

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificada da decisão em 12 de abril de 2004 (fl 310 v..), a empresa ingressou com o recurso em 10 de maio seguinte, conforme carimbo apostado à fl 316, arrolando bens para seu seguimento e reeditando as razões da impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a cursive name.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O litígio se estabeleceu em torno dos seguintes valores, contabilizados a título de despesas com prestação de serviços:

Data	Beneficiário	Valor (R\$)
31/03/95	Casa Garson	154.362,59
31/03/95	Casa Garson	461.026,17
26/04/95	Casa Garson	283.626,36
22/11/95	SEPROF	36.409,27
22/11/95	SEPROF	4.137,37
18/12/95	SEPROF	45.353,63

Trazida com a impugnação a nota fiscal relativa à despesa de R\$ 4.137,37, permanece a controvérsia quanto aos demais valores.

Inicialmente, registre-se que não assiste razão ao Recorrente ao afirmar que compete à fiscalização a prova da inveracidade dos fatos contabilizados, impondo-se a ela a efetivação de diligência junto aos emitentes das notas fiscais glosadas.

A contabilidade faz prova em favor do contribuinte quanto aos fatos nela registrados que estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos. O simples registro nada prova. Cumpre ao contribuinte trazer a prova documental dos fatos registrados. Nesse caso, e apenas nesse, a prova da inveracidade dos fatos é ônus da fiscalização. Dessa forma, não cabe à fiscalização produzir, mediante diligência, a prova em favor do contribuinte. Se não localizou as notas fiscais que respaldaram a contabilização das despesas, a obtenção das respectivas cópias ou segundas vias junto aos emitentes é ônus do contribuinte, que, aliás, dele tentou se desincumbir, como demonstra o documento de fls. 44.

Feitas essas considerações iniciais, tem-se que a solução do litígio situa-se no âmbito do direito probatório.

Conforme definição clássica de Giuseppe Chiovenda, “provar significa formar o convencimento do juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes do processo”.

Na lúcida lição do mestre Moacyr Amaral dos Santos, subjetivamente, prova “é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato”. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo”.

A prova tem, pois, um objeto, que são os fatos controversos, uma finalidade, que é o convencimento sobre a veracidade dos fatos alegados ou contestados, e um destinatário, que é o julgador.

É princípio do direito probatório que o julgador é livre para formar sua convicção a partir da apreciação das provas acostadas aos autos. Assim, a partir dos meios de prova trazidos aos autos pela autoridade lançadora, para produzir o lançamento, e pelo contribuinte, para refutá-lo, o julgador formará livremente sua convicção.

Aurélio Pitanga Seixas¹, ao analisar a prova pericial no processo administrativo fiscal, tece as seguintes considerações sobre a atitude do julgador frente ao comportamento do contribuinte para enfrentar o lançamento tributário:

Para demonstrar (provar) que a verdadeira conduta tributável (fato gerador ocorrido ou fato imponible) é aquela representada em seus livros de contabilidade e declarações tributárias e, conseqüentemente, demonstrar (provar) o desacerto e o equívoco da representação do fato gerador escriturada pelo fiscal lançador deverá o contribuinte anexar ao recurso administrativo todos os *meios de prova* ao seu alcance., como cópias de documentos representativos das operações comerciais, cópias dos registros contábeis, etc., etc.

Estes *meios de prova* anexados ao recurso administrativo fiscal pelo contribuinte podem produzir o efeito de convencer ou sensibilizar ou colocar em dúvida, a autoridade aplicadora da lei tributária, com competência legal para reexaminar o lançamento tributário, sobre a incorreta percepção que a autoridade lançadora teve sobre o fato gerador praticado.

A autoridade administrativa revisora, ao examinar os meios de prova apresentados pelo contribuinte, poderá ficar, desde logo, convencida do desacerto da percepção da realidade do fato gerador escriturada no lançamento tributário, julgando-se habilitada a substituir a percepção errada do fato gerador pela sua própria percepção, calcada nas provas apresentadas pelo contribuinte.”

¹ - “A Prova Pericial no “A Prova Pericial no Processo Administrativo Fiscal - Dialética - junho-1995

Quanto aos valores litigados, consta dos autos o seguinte:

- a) Em 18 de janeiro de 1999 a autoridade fiscal intimou os apresentar, os recibos de pagamentos à Casa Garson nos meses de março, abril e maio, contabilizados à conta Despesas de Prestação de Serviços-Outros (fl. 20 e 40),
- b) Em 05 de fevereiro de 1999 o contribuinte foi intimado a apresentar as cópias das notas fiscais que lastreiam as operações junto à Casa Garson no período de janeiro a dezembro de 1995 (fl. 21 e 40)
- c) Em 05 de fevereiro de 1999 o contribuinte foi intimado a apresentar cópias das notas fiscais que lastreiam as operações junto à SEPRF no ano de 1995 (fls. 22 e 40)
- d) Em 02 de março o contribuinte informa que, dentre os documentos solicitados, por falha em seus arquivos não localizou 7 das notas fiscais solicitadas, que identifica (fl. 44).
- e) A fiscalização intimou o contribuinte em 15 de março, e o reintimou em 09 de abril, a apresentar a cópia do contrato que deu origem aos serviços prestados pela Casa Garson à Icatu Prestadora , e relatório minudente evidenciando a relação entre o serviço prestado e as atividades desenvolvidas pela Icatu Seguradora(fl. 51 e 52).
- f) Em 05 de maio o contribuinte apresentou o relatório identificando os serviços como relacionadas com operações de crédito direto ao consumidor (fl 53 e 54)
- g) Em 14 de maio o contribuinte foi intimado a relacionar as instituições financeiras que atuavam na outra ponta da operação em que a Casa Garson figurava como prestadora de serviços à Icatu (fl. 55)
- h) Em 02 de junho o contribuinte informa que a instituição financeira é o Banco Icatu, e junta cópia do contrato entre a instituição financeira e a Prestadora , seus aditamentos e cópias dos recibos das importâncias recebidas pela Prestadora do Banco Icatu, pelos serviços prestados (fl. 56 a 83)
- i) Em 14 de junho foi lavrado o auto de infração pelo qual o auditor glosou as despesas relativamente às notas fiscais (7) não apresentadas.

Com a impugnação o contribuinte trouxe cópias das outras notas fiscais emitidas por Casa Garson e não glosadas porque apresentadas à fiscalização, a correspondente prova dos pagamentos e respectivas contabilizações. Em relação

aos valores glosados, trouxe a prova das contabilizações e comprovantes dos pagamentos. Trouxe, ainda, um “Termo de Vinculação” entre o Banco Icatu e a Casa Garson, na qualidade de vendedora, pelo qual esta se obriga a obedecer rigidamente às rotinas de concessão de créditos, limites e demais regras que lhe forem comunicadas pelo Banco e/ou pela Prestadora (fl. 221). Trouxe mais, uma “rotina interna” (fl. 222/223) do Departamento de Crédito e Cadastro da Casa Garson, a respeito de análise e aprovação de crédito através do Banco Icatu.

Em relação à SEPROF, trouxe o contrato de prestação de serviços, cópias de várias notas fiscais (não glosadas) e respectivas contabilizações. Quanto às notas fiscais glosadas, trouxe a cópia de uma delas, que foi excluída da exigência pela decisão de primeira instância. Quanto às demais, trouxe cópia dos respectivos pagamentos e contabilização.

De todo o conjunto probatório constante dos autos, tem-se que a existência dos contratos e a necessidade dos serviços são incontroversas. Outra não pode ser a conclusão, uma vez que a que a fiscalização não glosou os valores para os quais foram apresentadas as notas fiscais.

Em relação à Casa Garson, para a qual não foi apresentado o contrato, além de ser prática usual essa modalidade de contratação (com o vendedor) no âmbito do “Crédito Direto ao Consumidor”, os demais elementos trazidos aos autos (fls. 221 a 223) são indicação segura de sua existência.

Tem-se, assim, que a fiscalização glosou as despesas exclusivamente pela ausência de prova da efetiva prestação dos serviços, que, no seu entender, só poderia ser feita mediante a apresentação da nota fiscal. E esse, realmente, é o documento próprio para tanto.

Ocorre que, no caso, em relação aos valores glosados há provas do efetivo pagamento. Esse fato, no mínimo, pode gerar dúvidas no espírito de quem tem que decidir se existiram ou não as prestações de serviços correspondentes.

Embora não fosse ônus da fiscalização fazê-lo, dada a reduzida quantidade de documentos questionados e por se referirem a apenas duas empresas, ter-lhe-ia sido fácil intimar os beneficiários dos pagamentos para comprová-los e afastar eventual dúvida .



Nessa instância recursal, todavia, uma diligência nesse sentido muito provavelmente se mostraria infrutífera, eis que dificilmente os documentos seriam encontrados, posto que decorridos dez anos de sua emissão.

Todavia, no sentir desta Relatora, o conjunto probatório trazido aos autos milita em favor da Recorrente. Sendo incontroversa a existência dos contratos de prestação de serviços cuja natureza é operacional (usual e normal), não vejo nenhuma razoabilidade em questionar sua efetiva prestação, uma vez provados os respectivos pagamentos. Se existe o contrato, se para os valores contabilizados e pagos não foram localizadas umas poucas notas fiscais (quatro emitidas por Casa Garson e duas por Seprof), carece da mais elementar lógica concluir que apenas os serviços correspondentes a essas notas, embora pagos, não foram prestados. Especialmente considerando não haver qualquer ligação da Recorrente com as prestadoras dos serviços .

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

